

CONTRATO
DE
AQUISIÇÃO E SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE
E RESPECTIVO SUPORTE TÉCNICO

ENTRE:

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., com sede na Av. Marechal Gomes da Costa n.º 37, 1849-030 Lisboa, com capital social de €1.422.373.340,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e titular do número de identificação de pessoa coletiva 500225680, aqui representada pelos membros do seu Conselho de Administração signatários, adiante designada abreviadamente por RTP,

E

WAYNEXT – TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, LDA., com sede em Tagus Space – Edifício Einstein, Rua Rui Teles Palhinha, 8, piso 3, B, 2740-278 Porto Salvo, titular do n.º de identificação de pessoa coletiva 506423638, aqui representada por [REDACTED] e adiante designada, abreviadamente, por Segundo Contraente,

Considerando que:

- A. A 6 de julho de 2016, a RTP lançou o procedimento de Ajuste Direto n.º 112/16 para a aquisição de serviços de desenvolvimento de software e respetivo suporte técnico (doravante “Ajuste Direto”);
- B. A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da RTP por deliberação de 5 de julho de 2016;
- C. O procedimento por Ajuste Direto foi escolhido nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do Art.º 20.º do Código dos Contratos Públicos;
- D. Após receção das propostas e considerados os critérios constantes no convite e no Caderno de Encargos, a RTP adjudicou a proposta apresentada pela WAYNEXT – TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO, LDA., a 27 de julho 2016;
- E. A minuta do presente Contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração em 24 de agosto de 2016.

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

G
1
M

Cláusula 1.ª Objeto

O presente, doravante designado apenas por contrato, tem por objeto principal a aquisição, pela Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), de serviços de desenvolvimento de software e respetivo suporte técnico, nos termos do Caderno de Encargos, da proposta adjudicada e da legislação aplicável.

Cláusula 2.ª Elementos do contrato

1. O presente contrato integra os elementos a seguir indicados, sendo que, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:
 - a) O Caderno de Encargos (Anexo I);
 - b) A proposta adjudicada (Anexo II);
2. Em caso de divergência entre os elementos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros.

Cláusula 3.ª Prazo

1. Relativamente à prestação de serviços de desenvolvimento de software, o presente Contrato mantém-se em vigor até à conclusão da referida prestação, não podendo o seu início exceder os 20 (vinte) dias após adjudicação, e a sua duração exceder os 3 (três) meses para a entrega do BackOffice com as capacidades mínimas para iniciar o carregamento e atualização de conteúdos e 7 meses para o desenvolvimento da solução completa FrontEnd e BackOffice, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.
2. Quanto à prestação de serviços de suporte técnico, o presente contrato terá uma duração de 18 (dezoito) meses, a partir de 1 de setembro 2016.

Cláusula 4.ª Obrigações principais do Segundo Contraente

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do presente Contrato decorrem para o Segundo Contraente as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de prestação de serviços de desenvolvimento de software nos termos constantes no Anexo I do Caderno de Encargos;
- b) Obrigação de prestação de serviços de suporte técnico.

Cláusula 5.ª Garantia

1. O Segundo Contraente garante que a prestação de serviços é realizada de acordo com as regras de boas práticas e satisfaz plenamente os objetivos definidos no Caderno de Encargos e demais condições contratuais.

2. Na execução das prestações objeto do presente Contrato, o Segundo Contraente deve colocar à disposição da RTP todos os seus conhecimentos técnicos e recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos – quer ao nível de *hardware* quer ao nível de *software* – que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços objeto do mesmo.
3. A aceitação, pela RTP, da solução proposta, não pode, em caso algum, ser invocada pelo Segundo Contraente como fundamento para se desresponsabilizar das obrigações decorrentes do Contrato.

Cláusula 6.ª Controlo de Qualidade

1. O Segundo Contraente deve, durante a execução do presente Contrato, desencadear, as ações de controlo de qualidade que forem necessárias para garantir que o trabalho desenvolvido corresponde aos objetivos e âmbito estabelecidos no mesmo, para detetar possíveis incorreções e sugerir as ações corretivas que se revelem apropriadas para garantir um nível de qualidade adequado ao serviço prestado.
2. As ações a que se refere o número anterior são desenvolvidas em colaboração com a RTP, nos termos a acordar entre as partes.

Cláusula 7.ª Serviço de suporte técnico

1. O Segundo Contraente obriga-se ainda a prestar, ao longo de 18 meses, o serviço de suporte técnico permanente, o qual compreende:
 - a) O serviço permanente de assistência, através do qual se possa assegurar o bom funcionamento e correção de eventuais bugs não detetados em fase de desenvolvimento e teste;
 - b) Garanta a evolução da plataforma com o desenvolvimento de novas funcionalidades;
 - c) Revisão e otimizações relacionadas com motores de busca;
2. Todas as despesas em que o Segundo Contraente incorra em resultado do cumprimento das obrigações referidas no número anterior correm por sua conta, designadamente todas as despesas de assistência em caso de indisponibilidade dos serviços ou falhas na sua disponibilização.
3. Para efeitos da prestação dos serviços objeto da presente Cláusula, o Segundo Contraente deve disponibilizar um número de telefónico e um endereço eletrónico para contacto pela RTP.
4. Os serviços referidos nas alíneas a) do n.º 1 e a reposição do acesso à Solução nos termos previstos no presente Contrato devem, logo que solicitados pela RTP ser prestados no prazo máximo de 4 (horas).

Cláusula 8.ª Encargos gerais

1. Todas as despesas ou encargos em que o Segundo Contraente incorra para o cumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato são da sua exclusiva responsabilidade e não podem ser reclamados à RTP.
2. São, designadamente, da responsabilidade do Segundo Contraente:

- a) Quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à celebração e execução do presente Contrato em Portugal ou nos territórios do país ou países do Segundo Contraente, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte;
- b) Encargos com a obtenção de autorizações, licenças, aprovações que, nos termos da lei e regulamentação, lhe sejam aplicáveis e/ou se mostrem necessárias para o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Contrato, bem como o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações contratuais do Segundo Contraente;
- c) Encargos decorrentes da utilização, na execução do presente Contrato, de marcas registadas, de patentes registadas ou de licenças, designadamente de utilização de *software*, ou outros elementos protegidos por direitos de propriedade intelectual, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias;
- d) Despesas respeitantes ao cumprimento da obrigação de prestação de quaisquer garantias exigidas no presente Contrato, designadamente de bom e pontual cumprimento;
- e) Encargos respeitantes ao cumprimento da obrigação de subscrição de seguros legalmente obrigatórios ou exigidos no Caderno de Encargos.

Cláusula 9.ª Dever de Sigilo

1. O Segundo Contraente deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à RTP, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do presente Contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do presente Contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Segundo Contraente ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. As obrigações previstas na presente Cláusula mantêm-se independentemente da cessação do presente Contrato, por qualquer motivo.

Cláusula 10.ª Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do presente Contrato, a RTP pagará ao Segundo Contraente

€54.000,00 (cinquenta e quatro mil euros), subdividido da seguinte forma:

- a) € 45.000,00 (quarenta e cinco mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, para o serviço de desenvolvimento de software;
 - b) € 9.000,00 (nove mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, para o serviço de suporte técnico;
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à RTP.

Cláusula 11.ª Condições de pagamento

1. Não há lugar a pagamentos adiantados ao Segundo Contraente.
2. O pagamento do preço previsto na alínea a) do nº.1 da cláusula anterior deve ser efetuado em duas prestações de €13.500,00 (treze mil e quinhentos euros) cada e uma de €18.000,00 (dezoito mil euros), devendo a última fatura ser emitida após aceitação da solução pela RTP.
3. O pagamento do preço previsto na alínea b) do nº.1 da cláusula anterior deve ser efetuado em 18 (dezoito) prestações mensais fixas de €500,00 (quinhentos euros) cada.
4. As quantias devidas pela RTP, nos termos do número anterior, devem ser pagas, no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas no primeiro dia do trimestre seguinte àquele a que respeitam.
5. Em caso de discordância por parte da RTP quanto aos valores constantes das faturas, esta deve comunicar ao Segundo Contraente, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 12.ª Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na Cláusula anterior não autoriza o Segundo Contraente a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 13.ª Responsabilidade das partes

Cada uma das partes deve cumprir pontualmente as obrigações emergentes do presente Contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas obrigações, nos termos do Caderno de Encargos e da lei, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 14.ª Força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do presente Contrato, na estrita medida em que estes se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do mesmo, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da sua celebração e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Contraente, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados ao Segundo Contraente ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Contraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
4. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.
5. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
6. Caso a impossibilidade de execução do presente Contrato, em resultado de caso de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a uma semana, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

Cláusula 15.ª Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do presente Contrato, a RTP pode exigir do Segundo Contraente o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento do prazo estipulado no n.º 1 da cláusula 3.ª para a prestação de serviços objeto do Contrato, até 1% do valor contratual, por cada semana de atraso;
- b) a) Pelo incumprimento do prazo estipulado no n.º 2 da cláusula 3.ª para a prestação de serviços objeto do Contrato, até 1% do valor contratual, por cada semana de atraso;
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a RTP tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
3. A RTP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do presente Contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do artigo 329.º, n.º 2, do CCP.
5. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a RTP exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 16.ª Resolução do Contrato pela RTP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei ou no Contrato, a RTP pode resolver o Contrato nos seguintes casos:
- a) Se o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do presente Contrato;
- b) Se o Segundo Contraente se atrasar, por período superior 24 horas, no cumprimento das obrigações objeto do presente Contrato.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Segundo Contraente, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 7 (sete) dias após a receção dessa declaração.
3. A resolução do presente Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, nem faz cessar as obrigações respeitantes à conformidade e garantia técnica dos elementos entregues, quando aplicável, a menos que tal seja determinado pela RTP.
4. Em caso de resolução do Contrato pela RTP por facto imputável ao Segundo Contraente, este fica obrigado ao pagamento àquela de indemnização fixada, a título de cláusula penal, em 6% do preço contratual, sem prejuízo da possibilidade de reclamação de prejuízos para além desse valor, se para tanto existir fundamento.
5. À quantia paga nos termos do número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Segundo Contraente ao abrigo do n.º 1 da Cláusula anterior.
6. A indemnização é paga pelo Segundo Contraente no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para esse efeito.

Cláusula 17.ª Resolução por parte do Segundo Contraente

1. O Segundo Contraente pode resolver o Contrato nos termos e pela forma previsto no artigo 332.º do CCP.
2. A resolução do Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no presente Contrato, com exceção das obrigações de garantia, quando aplicável.

Cláusula 18.ª Foro

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do presente Contrato é territorialmente competente o Tribunal de Lisboa.
2. Os litígios de natureza exclusivamente técnica podem ser resolvidos mediante recurso a arbitragem, nos termos a acordar, caso a caso, de forma expressa e escrita, pelas partes.
3. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera o Segundo Contraente do pontual e atempado cumprimento do presente Contrato.

Cláusula 19.ª Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do presente Contrato, de acordo com a boa-fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 20.ª Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no presente Contrato.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no presente Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 21.ª Contagem dos prazos

Salvo disposição em contrário no presente contrato, os prazos previstos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias judiciais.

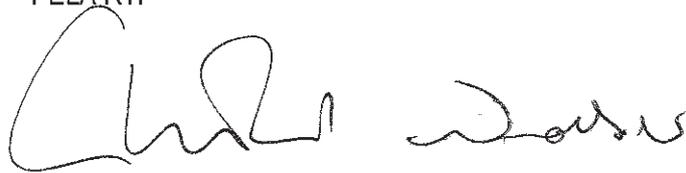
Cláusula 22.ª Lei aplicável

O presente Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos.

O presente Contrato é feito em duplicado, ficando um exemplar devidamente assinado em poder de cada uma das partes.

Lisboa, 1 de setembro 2016

PELA RTP



PELO SEGUNDO CONTRAENTE

